



## LEI Nº 4.667, DE 17 DE MARÇO DE 2008

*Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e atribuições específicas do Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

### Capítulo I DA FINALIDADE E DA NATUREZA

**Art. 1º** Constitui-se como objetivo primário desta Lei a reformulação da estrutura, composição, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei nº 3.750, de 02 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 4.067, de 28 de junho de 2001, e pela Lei nº 4.394, de 04 de janeiro de 2005, sendo tal órgão vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Caruaru e, desse modo, mantendo-se a sua existência institucional.

§ 1º De acordo com esta Lei, o CMAS é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, tendo seus objetivos, competências e responsabilidades fixadas neste Ato normativo, a fim de propiciar o controle social desse Sistema no Município de Caruaru.

§ 2º O CMAS é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo, de constituição paritária entre representantes do Governo Municipal e da sociedade civil, tendo atribuições normativas, de articulação e fiscalização da atividade da assistência social, na forma da lei.

§ 3º O CMAS observará o disposto na legislação federal atinente à matéria.

### Capítulo II DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

#### Seção I Das Definições

**Art. 2º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme preceitua o art. 1º da Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei e considerando-se o disposto na Resolução nº 191/2005, de 10 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sem prejuízo de suas alterações e da legislação pertinente à matéria, define-se:

I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;



II - organizações de usuários são aquelas, de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III - entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

**Parágrafo único.** Consideram-se entidades de âmbito municipal aquelas que comprovem em seus relatórios de atividades que suas atuações, voltadas aos usuários da assistência social, restringem-se aos limites do Município de Caruaru, cuja forma de comprovação, no âmbito municipal, será definida no Regimento Interno do CMAS.

## Seção II Dos Princípios

**Art. 4º** De acordo com o art. 4º da Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Capítulo III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos objetivos

**Art. 5º** A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II – contribuir com a inclusão e a equidade;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

### Seção II Das Diretrizes

**Art. 6º** A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei federal nº 8742/93 - LOAS:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;

1) 3701



- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;
- IV - centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.

#### Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 7º** As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, e, que articulem meios, esforços e recursos, por um conjunto integrado de instâncias deliberativas desse sistema.

**Art. 8º** As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 9º** Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e a Norma Operacional Básica - NOB - vigente; a infância e adolescência, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o idoso, de acordo com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

#### Capítulo V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 10.** Compete ao CMAS:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar e disciplinar o seu funcionamento;
- II - estabelecer as diretrizes e prioridades para elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- IV - acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;
- V - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências Municipais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;
- VI - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal, inclusive quando não habilitadas nas condições de gestão estabelecidas pela NOB;
- VII - estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social no Município de Caruaru;



VIII - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações e serviços de assistência social de âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

X - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

XI - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos das políticas de assistência social;

XIII - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XIV - articular com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do Município;

XV - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;

XVI - zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e da participação dos segmentos de representação do CMAS;

XVII - estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais relacionadas com a assistência social;

XVIII - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e ações sócio-assistenciais;

XIX - publicar no Diário Oficial do Município, quando este for criado e implementado, todas as suas deliberações;

XX - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXI - aprovar as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Ação Social e constituir sua comissão organizadora e respectivo Regimento Interno.

XXII - encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Ação Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXIII - convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social; e, solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;

XXIV - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

XXV - aprovar o Plano Integral de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no Município de Caruaru, de acordo com as Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XXVI - atuar como instância de recurso da Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XXVII - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XXVIII - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;



XXIX - propor ao CNAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXX - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;

XXXI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município;

XXXII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais, atuando também como instância de recurso das entidades e usuários da assistência social do Município;

XXXIII - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;

XXXIV - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público, este como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXXV - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

**Art. 11.** Compete ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - propor ao CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicadores fornecidos pelo CMAS;

III - propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;

IV - proceder à transferência de recursos destinados à assistência social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica vigente;

V - formular e propor ao CMAS, para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no Município de Caruaru;

VI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com o Estado ou órgão de âmbito federal;

VIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde e Previdência Social, bem como com os demais responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

IX - elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

X - apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;

XI - propiciar apoio técnico aos órgãos municipais gestores da assistência social, bem como a órgãos de outras esferas governamentais e instituições parceiras, de forma conveniente e oportuna, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na LOAS, no SUAS e na NOB vigente, observados os limites legais.

## Capítulo VI DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CMAS



## Seção I Da Composição

**Art. 12.** O CMAS será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação, tendo a seguinte composição:

I – Representação Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Programas Especiais e Ação Social ou congêneres;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde ou congêneres;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia ou congêneres;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos ou congêneres;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Obras ou congêneres;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças ou congêneres;
- g) 01 (um) representante da Secretaria da Infância e Juventude ou congêneres;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Comunitária ou congêneres;
- i) 01 (um) representante das entidades da administração indireta ou congêneres;

II – Representação da sociedade civil (não-governamental):

- a) 03 (três) representantes de organizações de usuários de âmbito municipal;
- b) 03 (três) representantes das entidades prestadoras de serviços e de organizações da assistência social de âmbito municipal;
- c) 03 (três) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da assistência social de âmbito municipal;

**Art. 13.** Conforme preceitua o art. 6º da Resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe no CMAS, sob pena de incompatibilidade de poderes.

**Art. 14.** Os funcionários públicos em cargo de confiança ou direção, na esfera pública, não podem ser membros do CMAS representando algum segmento que não o do Poder Público, bem como os Conselheiros candidatos a cargo eletivo devem afastar-se de sua função no referido Conselho até decisão do pleito.

**Art. 15.** Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social, assegurado o ressarcimento das despesas decorrentes do exercício da função, na forma de seu Regimento Interno.

## Seção II Da Organização

**Art. 16.** Os representantes das entidades não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em foro especialmente convocado para este fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação e/ou no Diário Oficial do Município quando houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público Estadual.

§ 1º Somente poderão ser candidatos e/ou eleitores, em relação à eleição de trata o *caput*, os representantes dos seguimentos sociais indicados no inciso II do art. 12.



§ 2º Caso ocorra vacância na eleição de quaisquer das categorias representativas mencionadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do inciso II do art. 12, tais vagas serão preenchidas pelas demais entidades participantes do processo eleitoral previsto no *caput*, de acordo com o número de votos recebidos e, quando possível, observando-se a imediata alternância de representação em cada caso de vacância.

**Art. 17.** As entidades eleitas indicarão os Conselheiros titulares e suplentes.

**Art. 18.** Os representantes dos órgãos e entidades eleitos, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, e designados para a função através de ato do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, após as eleições.

§ 1º Os órgãos e entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes, desde que apresentados e apreciados os motivos da substituição ao Colegiado.

§ 2º As entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade subsequente e imediatamente mais votada no processo eleitoral.

**Art. 19.** A representação das Secretarias Municipais e das entidades da administração indireta do Município, nas funções de titular e suplente do CMAS, será escolhida e indicada por titulares das respectivas instâncias do Secretariado e entidades da administração indireta municipal, reservada a decisão final ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 20.** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMAS.

**Art. 21** O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse da mesa diretora.

### Seção III Da Estrutura

**Art. 22.** O CMAS terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência
- IV – Comissões;
- V – Secretaria Executiva.

### Seção IV Do Funcionamento

**Art. 23.** O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

**Art. 24.** O Plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS.



**Art. 25.** O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo funcionar de acordo com o Regimento Interno, que definirá também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato.

**Art. 26.** O CMAS tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

**Art. 27.** A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

§ 1º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

§ 2º Preferencialmente, a Secretaria Executiva será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do Conselho.

**Art. 28.** O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

**Art. 29.** A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente ou por Conselheiro expressamente designado, pelo Pleno, para tal fim.

**Art. 30.** O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos dentre seus membros em reunião plenária, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O mandato da Presidência e da Vice-presidência deverão obedecer a alternância entre sociedade civil e governo;

§ 2º Quando houver vacância no cargo de Presidente não poderá o Vice-presidente assumir para não interromper a alternância da Presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a ser prevista no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate nas matérias colocadas em deliberação.

**Art. 31.** Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 32.** O CMAS poderá criar Comissões, Permanentes e Provisórias, e também Grupos de Trabalho, estes de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ~~outra determinação por Conselho.~~

§ 1º As Comissões mencionadas no *caput*, conforme deliberação do Conselho, serão criadas e terão suas competências definidas em ato próprio.

§ 2º Quando constituídas, as comissões permanentes e provisórias de que trata o *caput* poderão contar com a participação, a convite do CMAS, de representantes das Instituições de Ensino Superior – IES, Centros Formadores, além de organizações ou profissionais da área da assistência social, sem o prejuízo do suporte de outros





colaboradores governamentais ou não, para o exercício de atividade de interesse e relevância pública.

**Art. 33.** No início de cada nova gestão, será realizado Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os Conselheiros e Suplentes, e os técnicos do Conselho.

**Art. 34.** Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação.

**Art. 35.** O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV - garantia da construção de uma política pública efetiva.

**Art. 36.** O Órgão Público, ao qual o CMAS está vinculado, deverá prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos Conselheiros tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que os recursos financeiros mencionados no caput estejam previstos na forma do art. 45 desta Lei.

## Capítulo VII DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS

**Art. 37.** Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os Conselheiros:

- I - sejam assíduos às reuniões;
- II - participem ativamente das atividades do Conselho;
- III - colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV - divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V - contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI - mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, comprometimento na eficiência da Administração Municipal;
- VII - colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII - atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- IX - desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X - estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- XI - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;



XII - mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e cofinanciamento;

XIII - busquem aprimorar o conhecimento *in loco* da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;

XIV - mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

XV - acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações e serviços de assistência social.

**Art. 38** Ressalta-se que os conselheiros desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei Federal 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

### Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39.** Os atos de competência do CMAS, editados em data anterior a promulgação da presente Lei, permanecem válidos ou poderão ser convalidados, por deliberação do Colegiado, desde que observem a legislação pertinente em vigor.

**Art. 40.** Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias estabelecidos nesta Lei.

**Art. 41.** Excepcionalmente, cabe à Chefia do Executivo Municipal, através de Decreto regulamentar, expedir normas complementares a fim de disciplinar o primeiro processo eleitoral para representação da sociedade civil do CMAS nos moldes previstos no art. 16, em razão da não existência de Regimento Interno aprovado antes da estruturação e implantação do Conselho na forma da presente Lei.

**Parágrafo único.** O comando previsto neste artigo somente terá aplicação na hipótese da primeira eleição mencionada no *caput*, ficando a cargo do Regimento Interno do CMAS dispor sobre os processos eleitorais subseqüentes para eleger as entidades da referida representação civil, sempre respeitando os dispositivos deste Ato normativo.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da posse de seus membros, terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 43.** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

**Art. 44.** O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

**Art. 45.** Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

01.11

16



**Art. 46.** As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando, caso necessário, o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais para fazer face ao cumprimento deste ato normativo.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.750, de 02 de janeiro de 1996; a Lei nº 4.067, de 28 de junho de 2001; e a Lei nº 4.394, de 04 de janeiro de 2005.

Palácio Jaime Nejam, 17 de março de 2008; 187º da Independência; 120º da República.

  
**ANTONIO GERALDO RODRIGUES**  
Prefeito

*Lei de autoria do Poder Executivo.*